

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001171/95-05
Recurso nº. : 14.584
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTONIO DONIZETE ZANATTA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.381

**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito
com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº
70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Nulidade do lançamento acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTONIO DONIZETE ZANATTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1998
NOV

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO
LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001171/95-05
Acórdão nº. : 106-10.381
Recurso nº. : 14.584
Recorrente : ANTONIO DONIZETE ZANATA

RELATÓRIO

1. Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, cuja data de recebimento pelo contribuinte foi 01/03/95, para exigência de um saldo complementar de imposto de renda a ser pago, relativo ao ano-base de 1992.
2. O contribuinte, não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação ao feito (fls. 01) em 03/04/95, sob o argumento principal de que houve um lançamento equivocado, por terceiros, no quadro 01 de sua declaração, de rendimentos nunca auferidos por ele próprio.
3. Em fls. 16/17, foi proferida decisão mantendo a exigência, vez que, não houve qualquer comprovação do erro alegado pelo contribuinte, contrariando, portanto, o disposto no art. 147, § 1º do CTN.
4. Cientificado regularmente da decisão em 27/05/97, o contribuinte dela recorre em 26/06/97, às fls. 21/22, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 30/31.
5. Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001171/95-05
Acórdão nº. : 106-10.381

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

1. Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

2. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

3. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

4. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001171/95-05
Acórdão nº. : 106-10.381

Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

5. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

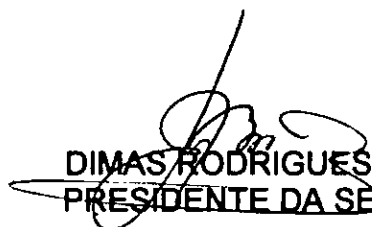
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001171/95-05
Acórdão nº. : 106-10.381

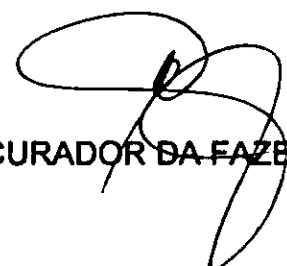
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 25 de novembro de 1.998 -


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL